



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382948

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002881-16.2025.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante EDSON LOPES CINTO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E PAULO ROSSI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0002881-16.2025.8.26.0602

Comarca de Sorocaba

Agravante: Edson Lopes Cinto

Agravado: Ministério Público

Voto nº 5.390

EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO. DECRETO Nº 12.338 de 2024. INDEFERIMENTO. CONDENAÇÃO POR DELITO IMPEDITIVO. ART. 317 DO CP. PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Apesar de elencar as condenações pelo art. 317, do CP, como delitos impeditivos, o Decreto Presidencial n.º 12.338 de 2024 possibilita a concessão de indulto aos sentenciados por tais delitos, desde que a condenação seja não seja superior a quatro anos (art. 1º, inciso XII).

2. Sendo o sentenciado condenado a pena superior a quatro anos, não cabe a concessão do indulto, ante vedação expressa do Decreto Presidencial n.º 12.338 de 2024.

3. Recurso não provido.

Vistos.

1. Contra a r. decisão de 1º Grau que lhe indeferiu o pedido de indulto com base no decreto nº 12.338/2024, interpôs o sentenciado Edson Lopes Cinto o presente agravo em execução.

Alega, para tanto, que os requisitos necessários à concessão do benefício foram devidamente preenchidos, uma vez que o sentenciado é acometido de doença grave, fazendo jus ao indulto com base no art. 9º, XVI, “D”, do decreto nº 12.338/2024. Sustenta que o sentenciado não tem condições para retornar a Unidade Prisional, necessitando de cuidados médicos. Assim, requer a reforma da r. decisão monocrática para que seja deferido o benefício pleiteado.

Processado e contrariado o recurso e mantida a r. decisão, manifestou-

se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento.

É o relatório.

2. O recurso não merece provimento.

Os delitos impeditivos estão enunciados no art. 1º do referido Decreto

Presidencial:

Art. 1º O indulto e a comutação de pena não alcançam as pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:

*XII - pelos crimes previstos nos art. **312 a art. 319** e no art. 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, exceto quando a pena aplicada não for superior a quatro anos;*

Em que pese os argumentos defensivos, verifica-se que o agravante foi condenado pela prática do delito previsto no art. 317, do CP, a pena superior a quatro anos, de modo que não seria possível a concessão do benefício, por vedação expressa no referido decreto.

Além disso, de acordo com o art. 84, inciso XII, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República estabelecer requisitos e pressupostos indispensáveis para a concessão do benefício em tela. Sendo assim, impossível criar critérios ou requisitos diversos daqueles previstos no texto do Decreto editado.

Destarte, nenhum reparo merece a decisão atacada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
Relator

jvmf